



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7468/DF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CFOAB, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, nos termos da Lei 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório anexo e endereço para comunicações no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70.070-939, e endereço eletrônico pc@oab.org.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer sua habilitação no feito na condição de

AMICUS CURIAE

na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7468, uma vez que a questão discutida nos presentes autos trata das prerrogativas profissionais dos advogados e advogadas, bem como da inviolabilidade de escritórios de advocacia, ambos corolários aos postulados constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, sendo, portanto, tema de interesse de toda a categoria de advogados/as do país, nos termos e fundamentos a seguir expostos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria Geral da República, em face do art. 7º, inciso II e §§ 6º-F, 6º-G e 6º-H, da Lei 8.906, de 4.7.1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, com redação das Leis 11.767, de 7.8.2008, e 14.365, de 2.6.2022. O teor dos dispositivos impugnados, *ipsis litteris*:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

(...)

§ 6º-F. É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB **e pelo profissional investigado** durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-G. A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB **e pelo profissional investigado** para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-H. Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB **e pelo profissional investigado** para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Depreende-se do excerto, a garantia de acompanhamento, pelo profissional investigado, dos processos de análise de documentos e dos atos praticados no curso da investigação.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

A autora alega que tal garantia afronta o princípio republicano, o princípio da isonomia, o princípio de inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à segurança e à privacidade, o princípio da proporcionalidade, bem como o direito fundamental à segurança e o dever estatal de proteção dos bens jurídicos essenciais. Defende, ainda, para sustentar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos atacados, o argumento de que a inviolabilidade do advogado, no exercício de sua profissão, não é absoluto, estando adstrita ao pleno exercício profissional, não havendo de subsistir na hipótese de cometimento de crimes pelo próprio profissional. Afirma que as normas impugnadas ultrapassaram a prerrogativa constitucional que compõe o estatuto jurídico da advocacia e conferiram verdadeiro privilégio de caráter pessoal, dissociado da atividade funcional e regular do profissional advogado.

Assevera, também, que a presença do representante da OAB bastaria para assegurar a garantia da inviolabilidade do advogado, assim como o controle judicial *a posteriori*, defendendo que a presença do próprio investigado na análise dos elementos de informação prejudica a eficiência da persecução e a identificação de outros autores da conduta.

Todavia, os argumentos expostos na exordial não encontram respaldo e devem ser rechaçados, conforme será demonstrado. Destarte, este Conselho, ciente da sensibilidade do tema e da importância das prerrogativas da classe, vem apresentar suas razões, com o objetivo de iluminar a discussão e pugnar pela constitucionalidade das normas atacadas.

2. DO CABIMENTO DO INGRESSO DO CFOAB COMO *AMICUS CURIAE*

O Conselho Federal da OAB comparece perante o Supremo Tribunal Federal para contribuir com o debate de fundo da presente ADI, no cumprimento de suas finalidades institucionais de tutela da ordem constitucional e de defesa da Advocacia, previstas no art. 44, *caput* e incisos I e II, da Lei 8.906/94:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Ademais, cumpre notar a especial relevância da atuação do Peticionante no feito, tendo em vista que a matéria debatida, somada ao relevo e à importância da discussão, trata diretamente de legislação afeta à classe de advogados e advogadas do Brasil, atraindo fortemente a participação e atuação da Entidade.

Por fim, em outros termos, os itens combatidos pela autora tratam de legislação infraconstitucional que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, restando incontroversa e necessária a participação deste Conselho no presente feito.

3. DAS RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

3.1. DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

A autora utiliza como parâmetro de controle e fundamento para o pedido de inconstitucionalidade diversos princípios supostamente violados, contudo, em momento algum faz referência de forma substancial e concreta aos princípios e garantias constitucionais que são verdadeiramente concretizados e resguardados pela norma, ora impugnada, notadamente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ao analisar os limites e contornos da persecução penal promovida pelo Estado, não há como se esquivar de inserir no debate o devido processo legal e os direitos que dele derivam. Em primeiro lugar, é disso que tratam as disposições impugnadas, de resguardar o investigado e impor limites à atuação estatal, que, no exercício do monopólio do poder punitivo, possui inúmeras ferramentas que o colocam em posição muito superior à de qualquer investigado.

Nesse cenário, o art. 5º, LV, preconiza que “*aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo que a doutrina destaca como meio inerentes i. conhecimento expresso e claro da imputação, ii. apresentação de razões e alegações, iii. acompanhamento adequado da produção de provas, iv. ter defesa técnica por advogado, o direito de recurso, entre outros.

O Estatuto da Advocacia e da OAB, ao conferir ao advogado investigado o direito de acompanhar a análise de documentos e de dispositivos de armazenamento de informação que a ele pertencem cuidou tão somente de dar concretude ao direito de defesa e ao modelo processual penal democrático e acusatório que preconiza um sistema mínimo de proteção contra abusos¹.

Não é demais afirmar que, no caso de profissionais que exercem a advocacia, o direito de acompanhamento das diligências encontra-se inserido, justamente, nesse sistema mínimo de proteção destinado a prover acesso às garantias constitucionais aqui discutidas.

Importante destacar que a norma impugnada garante ao advogado investigado apenas o direito de acompanhar o ato, não lhe conferindo expressamente direito de intervenção a ponto de caracterizar um obstáculo à persecução penal.

¹ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

De fato, Excelência, o exercício do direito de defesa pode ser lido, a partir de uma visão autoritária e inquisitória, como um obstáculo à pretensão punitiva, todavia, o que este Conselho defende, sob as balizas do Estado democrático de direito, é que se um recurso facultado ao investigado - por características que lhe são próprias, tal qual, o exercício funcional - como o de tão somente acompanhar uma diligência, pode atrapalhar o curso de uma investigação, estamos diante da necessidade de questionar o modelo de investigação e não a prerrogativa de função constitucionalmente reconhecida. A autora, inclusive, não demonstra concretamente quais os riscos e obstáculos que o acompanhamento realizado pelo advogado poderiam representar, tecendo apenas alegações genéricas que mais servem a condenar o investigado do que, de fato, a evidenciar os perigos que o acompanhamento da diligência representaria à investigação.

O acompanhamento pelo representante da OAB e pelo advogado apenas conferem maior credibilidade e transparência à atuação do Estado, garantindo um equilíbrio e cooperação dos atores envolvidos na apuração que, por envolver profissional que exerce função essencial à justiça, reveste-se de caráter sensível e excepcional, a justificar tratamento diferenciado conferido pela norma. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou ao princípio republicano, uma vez que ao se tratar de profissional que exerce a advocacia, única profissão liberal autônoma com tratamento dado pela Constituição, não se está diante de uma situação típica ou comum.

Não se pretende defender que advogados tenham privilégios, mas, sim, que, por razões intrínsecas ao exercício profissional, devem ter acesso e tratamento diferenciado quando se trata do exercício da tutela jurisdicional, como não poderia deixar de ser. Ignorar as peculiaridades e as características da advocacia por se tratar de uma investigação em curso representa, em última análise, uma relativização da proteção constitucional a ela conferida e, nesses termos, um grave risco à integridade do sistema de justiça e de todo cidadão que necessita de representação processual para o devido e legítimo exercício do seu direito de defesa.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Não se trata de um “privilegio de caráter pessoal” ou dissociado da atividade funcional, ao contrário, um direito legalmente conquistado, com esteio na Constituição, com vistas a proteger a atividade do causídico e de todos aqueles por ela afetados. A suposta ofensa ao princípio republicano não se verifica na prática, inexistindo qualquer tratamento desigual que não se justifique do ponto de vista jurídico, mas um desdobramento prático, nos termos da lei, da proteção constitucional conferida à advocacia.

Com efeito, no Estado Democrático de Direito, é certo que as garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, exigem mais do que a liberdade de poderem ser exercidas, mas também um regramento legal que crie condições para esse exercício. O que a norma atacada faz é criar um sistema complexo de regras e condicionantes a serem observadas tanto pelos órgãos públicos, como pelos advogados e também pela OAB, enquanto entidade de classe.

Assim, as alterações inseridas no EAOAB não conferem indiscriminadamente privilégios à advocacia, mas regulamentam, de forma pormenorizada, procedimentos e trâmites a serem respeitados em caso de investigações conduzidas contra causídicos, e o fez com amparo da Carta Magna, objetivando, em última instância, a lisura e legitimidade do procedimento investigatório.

Nesse sentido, não se pode admitir que todo o acervo documental, seja físico ou eletrônico, que contém inúmeros dados, em especial as comunicações entre advogados (profissão do investigado) e clientes, assim como as teses e estratégias de defesa destes – todos terceiros não investigados – sejam indevidamente entregues e apreciados pelo órgão acusador, sem que ao menos seja facultado ao profissional investigado o direito de acompanhar essas diligências.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

3.2. DA GARANTIA DE INVIOABILIDADE DO SIGILO ADVOGADO-CLIENTE

A atribuição institucional da OAB, com relação à discussão atinente ao sigilo profissional, extensível aos instrumentos de trabalho dos advogados, e o Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/94), como se sabe, munuiu os advogados de prerrogativas para que possam exercer livremente a profissão, sem receios de perseguições ou represálias.

Não é possível, pois, diante das devidas garantias ao exercício profissional previstos, inclusive, na Carta Magna (Art. 133 da CRFB/88), acatar os argumentos erigidos pela autora para afirmar que o direito do profissional advogado investigado de acompanhar os processos de análise e os atos relativos ao procedimento investigatório são, por si só, suficientes para vulnerar diversos princípios constitucionais. Ora, é importante compreendermos com clareza a vontade do legislador que, ao prever a participação do advogado em processo investigatório que lhe diga respeito, não pretendia criar “privilégio de caráter absoluto e irrestrito”, como quer fazer crer os argumentos da autora. E não o fez. O resultado da alteração legislativa, ora combatida, teve o condão e resultou na afirmação de garantia mínima do exercício livre da atividade essencial ao funcionamento da justiça.

O comando normativo, ora atacado, tem como objetivo preservar os dados e informações concernentes aos seus clientes que não tem relação alguma com os fatos investigados, ou seja, proteger o produto oriundo da relação estabelecida entre advogado-cliente, não importando se o acesso ao material decorre da prática de eventual infração no exercício da profissão ou não. Tais prerrogativas, na realidade, visam resguardar os cidadãos atendidos pelos profissionais, garantindo a preservação de todas as informações, documentos e dados produzidos durante a prestação dos serviços profissionais, no interesse da defesa dos direitos de cada cliente.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Nesse sentido, a participação do advogado, ainda que investigado, garante a defesa das prerrogativas, *a priori*, na relação com seus clientes diretos e, *a posteriori*, afirma as prerrogativas da classe de modo geral.

A legislação, ora impugnada, de maneira clara e segura, possibilita que o profissional advogado tenha meios adequados para guarnecer as informações e documentos de seus clientes, resguardando o imperativo de sigilo pressuposto na relação. Por este motivo não é possível coadunar com os argumentos que presumem a culpa do advogado investigado e se valem dessa presunção para colocar a investigação como totalmente alheia ao exercício da profissão e desvinculada das obrigações dela decorrentes.

Não há como desconsiderar as características próprias e ínsitas à advocacia. Vale dizer, um advogado sujeito a procedimento investigatório não pode, por presunção de dolo, ser alijado do direito e do dever de garantir o sigilo imposto às relações advogado-cliente, como bem prescrito nos arts. 35 e seguintes, do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.

§ 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Acrescenta-se que o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em seu art. 7º, inciso II, garante o direito à inviolabilidade de sigilo na relação advogado-cliente, para que o profissional possa exercer livremente - guarnecido pela legislação pátria - o ofício de defesa dos interesses e direitos de seus representados, *in verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

Ainda, o dever de guardar o sigilo profissional é protegido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XIII e XIV da Constituição Federal ao prever que, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Fica cediço, portanto, a obrigação do Estado democrático de direito em fornecer ao advogado os meios para que este operacionalize a garantia de sigilo das informações que lhe são confiadas pelos seus clientes, já que muitas delas, caso tornadas públicas, são potencialmente passíveis de responsabilização. Nesse contexto, a apreensão de instrumentos de trabalho do advogado sem a atenção aos limites legais, fragiliza a atividade dos profissionais e o exercício do direito de defesa, os quais são investidos de prerrogativas que emanam da própria Constituição Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Desse modo, ainda que, eventualmente, advogados venham a ser envolvidos em investigações por fatos não relacionados à profissão, os dados, informações e documentos que estejam em sua posse e tenham relação com a atividade profissional, estão devidamente albergados pelas prerrogativas consignadas nos dispositivos, ora impugnados, visto que referida proteção se irradia a todo o produto do exercício profissional, em quaisquer meios, físicos ou eletrônicos, sendo esse o seu objeto.

Por estes motivos, tendo em vista que cabe à OAB defender as normas e princípios constantes da Constituição Federal, bem como velar pela correta aplicação da lei e a preservação das prerrogativas da advocacia, a Entidade reforça a necessidade de se resguardar o sigilo de eventuais informações entranhas à investigação oriundas de cumprimento de medida de busca e apreensão.

3.3. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Com fulcro nos argumentos até aqui apresentados cumpre apontar que as afirmações levantadas na exordial não coadunam com os princípios por suscitados para defendê-los. Senão, veja, a PGR parte de pressupostos estranhos ao Estado Democrático de Direito, quando assume, por exemplo, que o profissional advogado investigado pode colocar, *in verbis*, “*em risco a vida, a liberdade, a integridade física e a segurança dos servidores públicos e de suas famílias*” (Petição inicial. p. 21).

Como se não bastasse o argumento completamente desarrazoado, prossegue, *in verbis*, “*franquear o acesso a diligências em andamento de advogados alvo de investigação, muitas vezes, por envolvimento em organizações criminosas detentoras de vasto poderio econômico e influência nas mais diversas áreas da sociedade civil, além de comprometer a própria persecução penal, desguarnece a segurança orgânica de instalações policiais e ministeriais de*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

acesso restrito e fragiliza, como dito, a segurança dos agentes públicos, expondo-os a constrangimentos que poderiam advir do conhecimento da identidade daqueles que manipulam a prova ao longo da cadeia de custódia”. (Petição inicial. pp. 21-22). Não é compreensível, tampouco aceitável, o argumento de que advogado, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, e no exercício legítimo de sua profissão, seja albergado sob a alcunha de criminoso ou membro de organização criminosa, capaz de colocar em risco a vida de serventuários do sistema de justiça sem que haja sequer uma sentença condenatória.

*Essa conclusão é apresentada ao afirmar que, in verbis, “portanto, há de se declarar a inconstitucionalidade das expressões ‘e pelo profissional investigado’, constantes dos §§ 6º-F, 6º-G e 6º-H do art. 7º, e dar interpretação conforme a Constituição ao inciso II do mesmo dispositivo da Lei 8.906/1994, com redação dada pelas Leis 11.767/2008 e 14.365/2022, para firmar a tese de que a inviolabilidade do advogado abrange somente os atos relacionados ao exercício da profissão, não amparando aqueles em que o profissional é o investigado, uma vez que, reitera-se, **não há profissão voltada à atividade criminosa que receba a proteção da ordem jurídica**”. (Petição inicial. p. 14. Grifo nosso.).*

Acolher tais premissas para declarar inconstitucionais os dispositivos em deslinde é autorizar a conclusão teratológica de que advogados submetidos a qualquer procedimento investigatório estão, materialmente, vinculados à atividade criminosa e que, além disso, a prerrogativa funcional afirmada em lei oferece guarida para atos ilegais. É necessário, com a devida vênia, rechaçar tais argumentos, sob pena de flagrante violação ao princípio da presunção de inocência. Nessa mesma esteira, se temos de um lado a necessária atuação do Estado para fazer cumprir a lei, executando a persecução penal nos limites estritos da Constituição, temos, por outro, os direitos e garantias fundamentais daqueles perseguidos penalmente pelo Estado. Defender a mitigação dessas garantias é atentar contra o Estado Democrático de Direito.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Partir do pressuposto inquisitorial de que todo investigado é culpado até que se prove o contrário, perverte a lógica republicana, isonômica e proporcional. Senão, vejamos o que diz essa Suprema Corte sobre a presunção de inocência:

Constitucional. Tema nº 788. Repercussão geral. Penal. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Termo inicial. Pena concretamente fixada. Modalidade executória. Artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Literalidade. Aposto “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Necessária harmonização. Presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Garantia de necessidade de trânsito em julgado em definitivo para o início do cumprimento da pena. Inconstitucionalidade superveniente. ADC nºs 44, 53 E 54. Fluência de prazo prescricional antes da constituição definitiva do título executivo. Impossibilidade. Necessário nascimento da pretensão e da inércia estatal. Retirada da locução “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Fixação de tese em consonância com a leitura constitucional do dispositivo. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento. 1. A questão em foco é saber se, à luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, diante da previsão literal de que a fluência do prazo prescricional da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença se inicia com o trânsito em julgado para a acusação. 2. Nas ADC nºs 43, 44 e 53, cujo objeto se traduziu no cotejo da redação dada ao art. 283 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), a Suprema Corte assentou a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a execução da pena. 3. A partir da revisão do entendimento anterior ' que viabilizava a execução provisória da pena ', pôs-se em discussão se a expressão do citado dispositivo “para a acusação” manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação do título executivo. 4. Reconhecidas a afronta ao princípio da presunção de inocência (conformado, quanto à execução da pena nas ADC nºs 43, 44 e 53), pela manutenção no ordenamento jurídico de regra que pressupõe a (vedada) execução provisória, a disfuncionalidade sistêmica e a descaracterização do instituto da prescrição, declara-se não recepcionado o dispositivo frente à Constituição Federal apenas quanto à locução “para a acusação”. 5. Fixa-se, em consequência, a seguinte tese: A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC nºs 43, 44 e



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 6. No caso concreto, entretanto, nas datas nas quais foram proferidas as decisões que declararam prescrita a pretensão executória: tanto pelo TJDF como pelo STJ (e embora o entendimento na Suprema Corte já fosse em mesmo sentido do presente voto), não havia decisões vinculantes na Suprema Corte. Desse modo, o condenado obteve decisões favoráveis prolatadas pelo sistema de Justiça, que não afrontaram precedentes vinculantes da Suprema Corte, ocorrendo a estabilização de seu status libertatis. Preponderam, nesse contexto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e aplicam-se iguais rati decidendi a todos os casos em situação idêntica. Não foi provido, por essas razões, o recurso extraordinário. 7. Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53). 8. Declara-se a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, conferindo a ela interpretação conforme à Constituição para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes. (ARE 848107. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 03/07/2023. Publicação: 04/08/2023)

É imperioso, portanto, retomar o sentido estrito da presunção de inocência ao discutir tema tão sensível como a prerrogativa de função, submetida ao crivo do legislativo e aprovada. A Lei 14.365/2022 previu a análise de documentos e equipamentos apreendidos justamente visando o combate à proliferação indiscriminada de operações perpetradas pelo Ministério Público, sem qualquer embasamento, com intuito de constranger advogados e advogadas e colher informações sobre clientes e empresas que sequer faziam parte da investigação criminal em curso.

A garantia profissional, ora atacada, é um aperfeiçoamento necessário à paridade de forças no devido processo legal. Por isso, é lamentável e injustificável a tentativa de retomar o modelo investigatório lava-jatista, punitivista, conduzido à revelia de princípios básicos do Estado de direito e dos órgãos de controle, que tantos males trouxe ao país.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

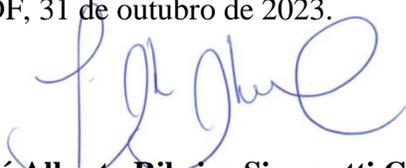
À luz dessas considerações, a OAB defende as prerrogativas de todas as carreiras jurídicas como forma de fortalecer o sistema de justiça brasileiro. Não é aceitável que nos curvemos ao tergiversionismo argumentativo que, sob o pretexto de defender princípios constitucionais caros à ordem republicana, contribui para sua corrosão.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ante a relevância da matéria para sua finalidade institucional, requer sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 da Lei 13.105/2015, e do art. 7º, § 2º, da Lei 9.668/1999, para pugnar pela improcedência do pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com escopo de ver reconhecida a constitucionalidade do art. 7º, inciso II e §§ 6º-F, 6º-G e 6º-H, da Lei 8.906, de 4.7.1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, com redação das Leis 11.767, de 7.8.2008, e 14.365, de 2.6.2022.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2023.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240


Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Lizandra Nascimento Vicente

Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Égon Rafael dos Santos Oliveira

Égon Rafael dos Santos Oliveira
OAB/DF. 73.476

Manuela Elias Batista
Manuela Elias Batista
OAB/DF 55.415